



SENADO FEDERAL

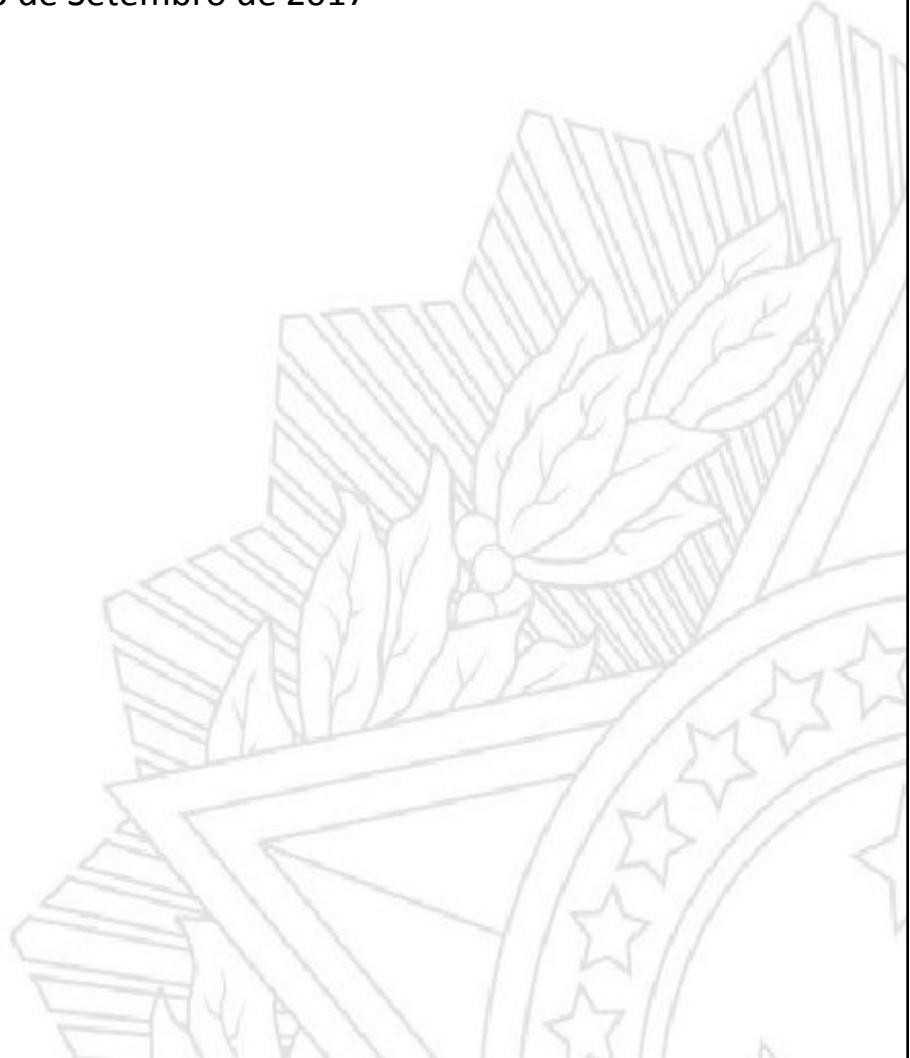
PARECER (SF) Nº 30, DE 2017

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA,
sobre o processo Sugestão nº19, de 2017, que Inclui os condutores de
ambulância no Regime Especial de Aposentadoria.

PRESIDENTE: Senadora Regina Sousa

RELATOR: Senador Paulo Paim

13 de Setembro de 2017





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

PARECER N° , DE 2017

SF/17860.15498-60

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre a Sugestão nº 19, de 2017, do SINDCONAM/SP- Sindicato dos Condutores de Ambulâncias do Estado de São Paulo, que *inclui os condutores de ambulância no Regime Especial de Aposentadoria.*

Relator: Senador **PAULO PAIM**

I – RELATÓRIO

Vem a exame desta Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), a Sugestão nº 19 de 2017, do SINDCONAM/SP- Sindicato dos Condutores de Ambulâncias do Estado de São Paulo, que sugere a extensão da aposentadoria especial, aos vinte e cinco anos de contribuição, aos condutores de ambulância.

Conforme a entidade proponente, os condutores de ambulância se encontram constantemente expostos a “*risco biológico (carnes, glândulas, vísceras, sangue, ossos, couros, pelos e dejeções de portadores de doenças infectocontagiosas (brucelose, tuberculose) no trabalho do dia a dia, que em função das condições inadequadas de trabalho, caracteriza insalubridade de grau máximo*”, bem como, prossegue:

Além das atividades insalubres acima mencionadas, os condutores de ambulância, diariamente, também são submetidos ao "estresse" do transito caótico, e ainda por cima trabalham com ruídos acima dos decibéis permitidos por normas regulamentadores, devido a utilização de sirene, buzinas, etc.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Como se vê, o perigo de lesão a saúde não é presumido, mas sim, real e iminente.

Portanto, diante das condições de trabalho a que se submetem os condutores de ambulâncias, resta cristalino o perigo real e iminente de danos à saúde, razão pela qual, urge a criação de lei que inclua o Condutor de Ambulância no Regime de Aposentadoria Especial de 25 anos de contribuição.

A Sugestão foi encaminhada a esta CDH, onde tive a honra de ser designado relator.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, a esta Comissão compete opinar sobre sugestões legislativas apresentadas por, entre outros, sindicatos, como é o caso da Sugestão ora em exame.

A matéria diz respeito à fixação de normas previdenciárias, recai na competência legislativa da União, explicitamente declinada no art. 22, XXIII, da Constituição Federal. Ademais, pertence ao Congresso Nacional a competência para dispor sobre a matéria, a teor do *caput* do art. 48 da Constituição.

No mérito, não podemos senão concordar com a sugestão encaminhada pelo Sindicato.

As grandes exigências a que são submetidos os condutores de ambulância são de todos conhecidas: a exposição à insalubridade decorrente da sua presença constante no interior do veículo com pessoas doentes, sangue e outros materiais orgânicos, além do fato de participarem, muitas vezes, da limpeza do veículo durante e após sua jornada de trabalho.

Ora, trabalhadores em igualdade de condição com os condutores de ambulância já obtiveram o reconhecimento de condições de insalubridade e, portanto, estes merecem o mesmo tratamento legislativo especial conferido aos trabalhadores cuja saúde sofre especial desgaste em razão do trabalho.

SF/17860.15498-60



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Assim, entendemos adequada a pretensão da categoria e nos inclinamos pela aprovação da Sugestão, para que esta Casa possa se manifestar sobre sua oportunidade.

III – VOTO

Do exposto, o voto é pela aprovação da Sugestão nº 19 de 2017 e de sua conversão em Projeto de Lei do Senado, para regular processamento nesta Casa.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/17860.15498-60



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2017

SF/17860.15498-60

Dispõe sobre a concessão de aposentadoria especial aos motoristas de ambulância.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os condutores de ambulância que trabalhem por vinte e cinco anos em condições de insalubridade permanente – nos termos do art. 195 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 – terão direito a aposentadoria especial, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, observado – em qualquer caso – o disposto no inciso II do art. 22 da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem por objeto sanar uma lacuna legislativa que resulta em uma grave injustiça para a valorosa categoria dos condutores de ambulância.

Trata-se da ausência de reconhecimento legislativo para o fato de que os trabalhadores em questão laboram em condições permanentes de risco biológico resultante de sua exposição a *carnes, glândulas, vísceras, sangue, ossos, couros, pelos e dejeções de portadores de doenças infectocontagiosas (brucelose, tuberculose)*, como assevera, no texto da sugestão encaminhada à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) desta casa pelo SINDCONAM/SP- Sindicato dos Condutores de Ambulâncias do Estado de São Paulo.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Além disso, é cediço que o motorista de ambulância deve, muitas vezes, trafegar em alta velocidade por vias de grande movimento e manter grande concentração a fim de evitar acidentes de trânsito.

As condições de trabalho desses profissionais se caracterizam, assim, pela combinação, nada auspíciosa, de insalubridade, penosidade e elevado risco pessoal (decorrente da direção em alta velocidade).

Assim, decidiu a CDH por encampar a pretensão desses profissionais e encaminhar o presente projeto de Lei, que faz justiça a esses profissionais e garante que o trabalho em condições insalubres lhes garantirá o direito de perceberem a aposentadoria especial.

Não descuramos, também da sustentabilidade atuarial da Previdência, ao ressaltarmos, no projeto, a incidência da contribuição especial devida em caso de incidência de condições gravosas de trabalho, nos termos do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Sua aprovação, reiteramos, seria justa e adequada a esses valorosos profissionais e, por extensão, à sociedade.

Sala das Sessões,

SF/17860.15498-60

**Relatório de Registro de Presença****CDH, 13/09/2017 às 11h - 63ª, Extraordinária**

Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

PMDB		
TITULARES	SUPLENTES	
VAGO	1. VALDIR RAUPP	PRESENTE
MARTA SUPLICY	2. VAGO	
HÉLIO JOSÉ	3. VAGO	
VAGO	4. VAGO	

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PDT, PT)		
TITULARES	SUPLENTES	
ÂNGELA PORTELA	1. GLEISI HOFFMANN	PRESENTE
FÁTIMA BEZERRA	2. LINDBERGH FARIAS	
PAULO PAIM	3. PAULO ROCHA	PRESENTE
REGINA SOUSA	4. ACIR GURGACZ	PRESENTE

Bloco Social Democrata (PSDB, PV, DEM)		
TITULARES	SUPLENTES	
VAGO	1. VAGO	
VAGO	2. VAGO	
VAGO	3. VAGO	
VAGO	4. VAGO	

Bloco Parlamentar Democracia Progressista (PP, PSD)		
TITULARES	SUPLENTES	
JOSÉ MEDEIROS	1. SÉRGIO PETECÃO	PRESENTE
VAGO	2. VAGO	

Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia (PPS, PSB, PCdoB, REDE)		
TITULARES	SUPLENTES	
JOÃO CAPIBERIBE	1. RANDOLFE RODRIGUES	PRESENTE
ROMÁRIO	2. VAGO	PRESENTE

Bloco Moderador (PTB, PSC, PRB, PR, PTC)		
TITULARES	SUPLENTES	
MAGNO MALTA	1. CIDINHO SANTOS	PRESENTE
TELMÁRIO MOTA	2. WELLINGTON FAGUNDES	PRESENTE

Não Membros Presentes

DÁRIO BERGER
JOSÉ PIMENTEL
RONALDO CAIADO
WILDER MORAIS
FLEXA RIBEIRO
VICENTINHO ALVES
JORGE VIANA



Relatório de Registro de Presença

Não Membros Presentes

LÍDICE DA MATA



SENADO FEDERAL
COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2017

Dispõe sobre a concessão de aposentadoria especial aos motoristas de ambulância

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os condutores de ambulância que trabalhem por vinte e cinco anos em condições de insalubridade permanente – nos termos do art. 195 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 – terão direito a aposentadoria especial, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, observado – em qualquer caso – o disposto no inciso II do art. 22 da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor um ano após a data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem por objeto sanar uma lacuna legislativa que resulta em uma grave injustiça para a valorosa categoria dos condutores de ambulância.

Trata-se da ausência de reconhecimento legislativo para o fato de que os trabalhadores em questão laboram em condições permanentes de risco biológico resultante de sua exposição a *carnes, glândulas, vísceras, sangue, ossos, couros, pelos e dejeções de portadores de doenças infectocontagiosas (brucelose, tuberculose)*, como assevera, no texto da sugestão encaminhada à



SENADO FEDERAL
COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) desta casa pelo SINDCONAM/SP- Sindicato dos Condutores de Ambulâncias do Estado de São Paulo.

Além disso, é cediço que o motorista de ambulância deve, muitas vezes, trafegar em alta velocidade por vias de grande movimento e manter grande concentração a fim de evitar acidentes de trânsito.

As condições de trabalho desses profissionais se caracterizam, assim, pela combinação, nada auspíciosa, de insalubridade, penosidade e elevado risco pessoal (decorrente da direção em alta velocidade).

Assim, decidiu a CDH por encampar a pretensão desses profissionais e encaminhar o presente projeto de Lei, que faz justiça a esses profissionais e garante que o trabalho em condições insalubres lhes garantirá o direito de perceberem a aposentadoria especial.

Não descuramos, também da sustentabilidade atuarial da Previdência, ao ressaltarmos, no projeto, a incidência da contribuição especial devida em caso de incidência de condições gravosas de trabalho, nos termos do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Sua aprovação, reiteramos, seria justa e adequada a esses valorosos profissionais e, por extensão, à sociedade.

Sala da Comissão, em 13 de setembro de 2017.

Senadora Regina Sousa
Presidente da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

DECISÃO DA COMISSÃO

(SUG 19/2017)

NA 63^a REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, REALIZADA NESTA DATA, A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO DO SENADOR PAULO PAIM, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CDH, FAVORÁVEL À SUGESTÃO, NA FORMA DO PROJETO DE LEI DO SENADO QUE APRESENTA. A MATÉRIA PASSA A TRAMITAR COMO PROPOSIÇÃO DE AUTORIA DA CDH.

13 de Setembro de 2017

Senadora REGINA SOUSA

Presidente da Comissão de Direitos Humanos e Legislação
Participativa